

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.00565/2021-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

PROPONENTE: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

**EMENTA**

**PROPOSIÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA MEMBROS(AS) E SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA; SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS(AS) COM DEFICIÊNCIA E DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SUA QUOTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.**

1. Proposição apresentada em 13/4/2021 pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, que “altera a Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público”.
2. Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência; a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência, entre outras providências.
3. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Resolução, com as modificações apresentadas pela Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**

PROPOSIÇÃO Nº 1.00565/2021-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

PROPONENTE: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

## **VOTO**

Trata-se de Proposição apresentada em 13/4/2021 pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, que “altera a Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público”<sup>1</sup>.

Na justificativa apresentada, o Conselheiro ressaltou que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi ratificada pelo Estado Brasileiro com equivalência de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Salientou que nos termos desse tratado de direitos humanos, a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Frisou que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, considerada também uma garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse diapasão, ressaltou que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal. Em especial, segundo consignou, a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

Pela sua relevância, transcrevo abaixo a íntegra da presente Proposta:

**RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

Altera a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de sua competência, art. 130, A, §2º, inciso I, da Constituição da República de 1988 e com base nos artigos 127 e seguintes do Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º- A ementa da Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal às normas de acessibilidade em suas edificações, serviços e no ambiente de trabalho; a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência; a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência, entre outras providências.

Art. 2º- A fundamentação da Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 66 de seu Regimento Interno,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

**Considerando** que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

**Considerando** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

**Considerando** que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**Considerando** a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

**Considerando** que as edificações de uso público já existentes, tenham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**Considerando** que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

**Considerando** que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

**Considerando** a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

**Considerando** que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

**Considerando** que o direito ao trabalho das pessoas com deficiência também foi garantido tanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão açambarcando a figura do membro e servidor (para cargos de provimento efetivo, art. 37, VIII, Constituição Federal de 1988 e art.4º da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão- LBI) em geral e também no âmbito do Ministério Público, englobando as figuras do estagiário (art.17§5º da Lei nº. 11.788/ 2008 e do art.27, da Lei Brasileira de Inclusão) e também

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

do trabalhador terceirizado (art. 93, da Lei nº. 8.213/1991 e art. 104 §5º da LBI);

**Considerando** que o art. 38 da Lei Brasileira de Inclusão determina que “a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes”.

**Considerando** que as normativas supra ensejam alteração parcial da Resolução nº. 81 Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012;

**Considerando**, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade, RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 3º - A supracitada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação em seus artigos 15, 16, 17, 18 e 19:

Art. 15- Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art.4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI).

§1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:

I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.

II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.

IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas, será desclassificado.

V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§1º - O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, §2º.

§2º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, bem como com conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

§3º - O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no art.17, §5º, da Lei nº. 11.788/2008 e do art. 27 da Lei nº. 13.146/2015 (LBI).

§4º - O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

§5º - A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos(as) candidatos(as), sua classificação e a indicação de o(a) candidato(a) que concorre (m) também a vaga reservada para pessoas com deficiência.

§6º - A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

I- ao critério da alternância entre candidatos(as) com ampla concorrência e candidatos(as) aos quais estejam reservadas as vagas de pessoas com deficiência.

II- ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência, até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital.

III- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§7º - A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência classificado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:  
I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;  
II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;  
III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;  
IV- a apresentação pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.

V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.

§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.

§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(as) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos.

§ 3º- As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos(as) com deficiência, caso seja requerido pelo candidato(a) serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§4º -Não será exigido de candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§5º-As atribuições da equipe multiprofissional devem permanecer após a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório.

§6º- As equipes multiprofissionais constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre:

I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo;

II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas;

III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público;

IV- as atribuições da função e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade;

V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.

Art. 17- A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação).

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18- O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional composta de três profissionais da área da deficiência, sendo um deles médico, e três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira.

§1º- A equipe multiprofissional, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:

I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;

II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;

III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.

§2º - A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem nas vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado.

Art.19-É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro no período do estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologia assistiva aos(as) servidores(a), ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do que determinam os arts. 148 e 149 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, determinei o encaminhamento de cópia da Proposição aos demais Conselheiros, aos Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União e aos Presidentes das Associações Nacionais para apresentação de emendas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Acre, Amapá, Rondônia, bem como o Ministério Público Militar e o Ministério Público Federal, informaram não possuir sugestões ao texto apresentado.

Por sua vez, o Ministério Público dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Paraná, Amazonas apresentaram sugestões de emenda, assim como o Ministério Público do Trabalho, a CONAMP e o Ministério Público Federal.

Analisarei as manifestações nos tópicos a seguir.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

## **1. DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNMP**

O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, tem competência normativa para editar normas gerais que disciplinem a tramitação e o julgamento do processo administrativo de responsabilização no âmbito do *Parquet* brasileiro, de forma a conferir uniformidade ao tratamento da matéria.

Por oportuno, gostaria de enfatizar minha compreensão de que o CNMP deve abster-se de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias mais relevantes, em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida.

Por sua vez, no presente caso, reconheço que, de fato, mostra-se oportuna a publicação da presente Resolução.

Segundo os dados auferidos pelo IBGE no censo de 2010,

São mais de 45 milhões de brasileiros que possuem algum tipo de dificuldade para ver, ouvir, se movimentar ou algum tipo de incapacidade mental. Para se ter uma ideia, se o Brasil tivesse 100 pessoas, aproximadamente 7 delas teriam deficiência motora, 5 teriam deficiência auditiva e 19 teriam deficiência visual<sup>2</sup>.

Ou seja, há uma ingente rede demográfica cujas adversidades físicas impõem o apoio em alguma forma de assistência que atenuie as dificuldades no exercício de atos da vida civil. Sobre isso, felizmente, os números da Relação Anual de Informações sociais do Ministério do Trabalho são, podemos dizer, alvissareiros, o que se deve quase inteiramente às obrigações legais quanto à contratação desse grupo de pessoas.

Das 418 mil pessoas com deficiência que em 2016 se achavam empregadas,

---

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>

93,48% estavam em razão da obrigação legal que reserva a esse público uma fração dos espaços de trabalho, patenteando a importância das políticas afirmativas na inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho<sup>3</sup>.

Impende aqui registrar, na esteira do escólio de Otto Marques da Silva, que no Brasil, durante muitos séculos, a pessoa com deficiência foi excluída do convívio social e incluída na categoria mais ampla dos “miseráveis”, assim como ocorria com os pobres<sup>4</sup>.

Podemos dizer, portanto, que apesar das nódoas inseparáveis do tratamento da pessoa com deficiência em nossa história legislativa, o Brasil está cada dia mais próximo de se redimir do seu passado hostil. Quem diria, em meados do sec. XX durante o pináculo do pensamento eugenista, que o Brasil encimaria uma carta de direitos de pessoas com deficiência ao topo do direito pátrio?

A partir da década de setenta, novos envidos foram lançados para superar o formulário isolador e segregacionista predominante no tratamento do poder público e da sociedade civil para com pessoas com deficiência. O rompimento com esses paradigmas decrépitos foi o primeiro passo para que a pessoa com deficiência fosse resgatada da margem social a que era relegada para a vida comum, onde hoje lhe é assegurado usufruir da mesma dignidade gozada por aqueles que não sofrem pelas mesmas limitações.

Este país, que já recusou visto de entrada a estrangeiros deficientes<sup>5</sup>, hoje é uma referência global em políticas públicas para afirmação social de pessoas com deficiência, mas ainda há muito o que fazer.

Com isso, não seria outra a orientação do relatório mundial da deficiência

---

<sup>3</sup> Associação Nacional de Medicina do Trabalho. País tem mais de 418 mil pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>

<sup>4</sup> SILVA, Otto Marques da. **Epopeia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

<sup>5</sup> Senado Federal. Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. Rio de Janeiro.

publicado pela Organização Mundial da Saúde em 2011:

O conhecimento e as atitudes são importantes fatores ambientais que afetam todas as áreas de fornecimento de serviços e vida social. Elevar a conscientização e desafiar as atitudes negativas costumam ser os primeiros passos para a criação de ambientes mais acessíveis para as pessoas com deficiência<sup>6</sup>.

Nesse sentido, também leciona Emílio Figueira<sup>7</sup>:

As questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foram construídas culturalmente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram garantidos e positivados diversos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo-se, de modo claro, a necessidade de proteção e auxílio a estas pessoas, tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

Em suma, conferiu-se tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

Segundo ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>8</sup>:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a

---

<sup>6</sup> Organização Mundial da Saúde. Relatório Mundial sobre a deficiência. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf;sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;sequence=4)

<sup>7</sup> FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil**. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p. 17.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Dentro desse ideativo, importa salientar que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo.

Na esteira da mencionada Convenção, em 06 de julho de 2015 foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A normatização se baseia na proteção da pessoa com deficiência como desdobramento dos direitos humanos convergindo com a Constituição de 1988 que, em seu art. 1º, arrola dentre os fundamentos do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 1º do Estatuto:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Vale aqui o registro de que o art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza ser dever do Estado, da sociedade e da família

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pertinente, com isso, os apontamentos de Flavia Piva<sup>9</sup> em suas glosas sobre o Estatuto, ao observar que “A dignidade da pessoa implica na autodeterminação (ainda aqui a autonomia kantiana: ‘o ser racional atribui a si mesmo uma lei pela sua razão’), ou seja, ‘a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente’”.

Outrossim, impende observar que a Lei nº 13.146/2015, ao definir pessoa com deficiência, em seu artigo segundo, apenas repete o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assim prescreve:

Artigo 1 - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Como bem acentua Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a mudança na terminologia e a ressignificação foram necessárias para modificar a visão social da deficiência, na medida em que ela passa a ser medida não só pela limitação física, sensorial

---

<sup>9</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Lei n. 13.146/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612109>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ou cognitiva, com também pelo nível de incapacidade de relacionar-se com o meio da maneira mais independente possível<sup>10</sup>. O conceito também revolucionou ao superar a visão médica da deficiência, o que se revelou necessário para se entender a pessoa com deficiência como sujeito capaz de exercer seus direitos.

A salvaguarda dos princípios arrolados no art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, não pode jamais escapar a atenção do poder público e da sociedade civil na realização do espírito inclusivo tão marcante em nossa ordem constitucional, dos quais vale enfatizar no presente voto:

- a) A não-discriminação;
- b) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- c) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- d) A igualdade de oportunidades;

É para assegurar a efetividade desses princípios que não pode este Conselho esquivar-se da sua parte nos esforços do poder público pela expansão inclusiva de oportunidades às pessoas com deficiência. Não é outra a finalidade da nova redação veiculada pela presente proposição, que não faz senão aperfeiçoar as disposições externadas por aquela em vigor.

Os Órgãos Ministeriais nos estados e as associações de âmbito nacional do Ministério Público que entenderam poder contribuir com a Proposição encaminharam as informações que reputaram necessárias.

Analiso a seguir, em tópicos, as sugestões formuladas.

## **1. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº**

---

<sup>10</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu\\_Ricardo\\_Fonseca.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php)>. Acesso em: 18/12/2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

**81/2012**

**§ 1º**

No que toca ao art. 15, parágrafo 1º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

Redação Original	Redação apresentada pelo Proponente
<p>Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, como dispõe a lei.</p> <p>§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.</p>	<p>Art. 15- Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI).</p> <p>§1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.</p> <p>II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.</p> <p>III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.</p> <p>IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas, será desclassificado.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

	V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.
--	--

No que toca à sugestão formulada pelo Proponente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais arguiu que a fixação de teto para percentual de reserva de vagas pode, na realidade, ser um dificultador ao implemento da proteção.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP também questionou a previsão de percentual máximo, nos seguintes termos:

Em relação ao teto máximo, tem-se entendido que, conforme o número de vagas disponíveis, caso tal percentual seja ultrapassado, a reserva de vagas seria inaplicável. Segundo entendimento predominante (STF, MS 26.310-5/DF; STJ: RMS 38.595/MG; MS 8.417/DF), se pelo número de vagas existentes a reserva implicaria ultrapassar o teto, o órgão responsável pela realização do concurso público ficaria dispensado a obedecer a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Ou seja, em alguns casos, notadamente naqueles em que o número de vagas disponível é pequeno, a fixação de teto máximo na verdade pode acabar se tornando um dificultador para a efetiva proteção da pessoa com deficiência.

Com isso, entendeu pela supressão do teto máximo de vagas e propôs a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento), considerando, também, os parâmetros contidos no disposto nos artigos 1º, § 1º do Decreto 9.508/2018 e 5º, § 2º da Lei 8.112/90, no âmbito da União e nos Estados, caso inexistente disposição própria:

Já o Ministério Público do Estado do Maranhão destacou que a proposta de alteração do art. 15, §1º da Resolução 81/2012 representa retrocesso institucional aos limites mínimos que eram aplicados no Ministério Público Brasileiro para a inclusão das pessoas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

com deficiência e seu consequente acesso ao trabalho, vez que há redução material ao percentual mínimo desse acesso. Nesse sentido ressaltou que:

A alteração do dispositivo original, que reserva percentual mínimo de 10% das vagas para candidatos com deficiência, passa a garantir somente 5% das vagas como mínimo, para o mesmo grupo. A redução desse percentual, ainda que dentro do limite mínimo trazido pela legislação, na prática, reduz o número mínimo exigido de vagas reservadas às pessoas com deficiência e reduz, portanto, o campo de proteção que estava sendo dado pelo Ministério Público na promoção da inclusão das Pessoas com Deficiência no trabalho, a democratizar a instituição.

Desse modo, sugeriu o seguinte texto:

§ 1º – O Ministério Público Brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento), percentuais que se encontram nos limites exigidos pelo art. 1º, §1º do Decreto nº 9.508 de 2018 e art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112 de 1990.

No que tange as discussões acerca dos percentuais a serem observados para assegurar as pessoas com deficiência acesso aos cargos públicos no âmbito Ministerial, em que pese nobre a preocupação, acaba por descuidar que a resolução em comento não pode negligenciar as disposições legais e regulamentares.

Pois bem. Como consta no próprio dispositivo, a previsão de tais percentuais considera o quanto disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990 que possuem a seguinte redação:

Decreto nº 9.508/2018 (...)

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Lei nº 8.112/1990 (...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Desta forma, compreendo que a previsão em comento atende o quanto previsto nas normativas federais supracitadas, que se encontram em vigor e sem nenhuma mácula de constitucionalidade até então declarada.

Dispor de forma diversa pode criar discrepâncias não razoáveis entre as instituições da administração pública.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a seu turno, sugeriu a inclusão de ressalva referente à comprovação da má-fé para incidência das consequências indicadas no inciso IV, do art. 15 (desclassificação). Ademais, ponderou que a exclusão deve ser restrita aos candidatos que tenham obtido adaptações em prejuízo à concorrência, a exemplo do tempo de realização da prova.

Por fim, destacou o que segue:

(iii) no artigo 15, § 1º, incisos IV e V, consta a expressão "equipe multiprofissional". Sugere-se o emprego da redação "equipe multiprofissional e interdisciplinar", em conformidade com o art. 2º, §1º da Lei Brasileira de Inclusão;

O Ministério Público Federal propôs, ademais, a inclusão do inciso VI ao art. 15 da Resolução CNMP nº 81/2021 com a seguinte redação: "VI - O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado."

Oportunas as colocações realizadas pelo *Parquet* fluminense e pelo MPF, merecendo acolhimento em razão da especial atenção aos ditames éticos administrativos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Pontuo, contudo, que atribuir a prova da má-fé à administração pública pode ensejar uma previsão de prova diabólica; cumpre incumbir tal ônus àquele que pode dele se desincumbir. Logo, compreendo que deve ser prevista ressalva para que o candidato(a) comprove a sua boa-fé.

Por fim, cumpre destacar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sugeriu a inclusão dos incisos VI e VII, abaixo replicados:

Art. 15

§ 1º...

VI - os percentuais previstos neste parágrafo serão observados, nas hipóteses de concursos públicos, em face das vagas ofertadas em cada certame, ressalvada a hipótese do inciso I;

VII - na hipótese de cargos distribuídas em áreas, será considerada, para fins da reserva de vaga, cada área como um cargo distinto.

No que tange a proposta realizada pelo Ministério Público gaúcho, compreendo ser oportuno o destaque de que o percentual previsto pela resolução deve ser aplicado para os cargos específicos, que devem ser considerados de modo distinto caso haja subdivisões em áreas, sob pena de a normativa não atender aos seus ideários.

Redação Original	Redação apresentada pelo Proponente	Redação apresentada pela Relatora
Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, como dispõe a lei. § 1º O candidato com deficiência, em razão	Art. 15- Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI). §1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos	Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência-LBI). §1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida. § 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.</p>	<p>em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.</p> <p>II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.</p> <p>III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.</p> <p>IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas, será desclassificado.</p> <p>V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.</p>	<p>dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.</p> <p>II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.</p> <p>III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.</p> <p>IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé.</p> <p>V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.</p> <p>VI - O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado.</p> <p>VII- ressalvado o quanto disposto no inciso I, os percentuais previstos neste parágrafo, em caso de concurso com</p>
---	--	--

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas.
--	--	--

§ 2º

Noutro giro, quanto ao art. 15, parágrafo 2º, o Proponente fez a seguinte sugestão:

§2º - O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do art. 2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, §2º.

Compreendo ser suficiente as disposições trazidas pelo Proponente, acolhendo-as integralmente, pois que se mostram razoáveis e necessárias à fruição dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 3º

No que concerne ao art. 15, parágrafo 3º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, bem como com conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

O Ministério Público fluminense suscitou a necessidade de se resguardar que a pessoa destacada para auxiliar no atendimento diferenciado tenha condições, a exemplo do domínio funcional da língua, para assegurar a interpretação isonômica.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

O *Parquet* gaúcho, por seu turno, consignou que, “a despeito da inquestionável relevância de se assegurar a isonomia da interpretação das provas, a exigência de conhecimentos básicos na área de aplicação da prova possui grande potencial de, na prática, obstaculizar — senão inviabilizar — a prospecção do prestador do serviço concernente ao necessário atendimento diferenciado a ser disponibilizado”.

Com isso, propôs a seguinte redação ao dispositivo aludido:

Par. 3º - O atendimento diferenciado deverá ser prestado, quando for o caso, por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

Ou, ainda,

§ 3º - O atendimento diferenciado deverá ser prestado, quando for o caso, por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se aquele que, conforme seus conhecimentos básicos, demonstre maior capacidade de assegurar a interpretação isonômica da(s) prova(s).

A sugestão do Órgão Ministerial gaúcho é de grande pertinência para assentar a necessidade de habilitação dos agentes designados ao atendimento, merecendo, com isso, ser acolhida.

Redação apresentada pelo Proponente	Redação apresentada pela Relatora
§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, bem como com conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.	§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

§ 4º

A seu turno, para o art. 15, parágrafo 4º, a redação sugerida pelo Proponente foi a seguinte:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§4º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no art.17, §5º, da Lei nº. 11.788/2008 e do art. 27 da Lei nº. 13.146/2015 (LBI).

A disposição em comento merece ser acatada em sua integralidade, perfazendo cumprimento à legislação pátria e consagrando a inclusão das pessoas com deficiência também no campo educacional através das vagas de estágio.

**§ 5º**

O Proponente apresentou nos seguintes moldes a proposta de inclusão do § 5º:

§5º - O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

O Ministério Público do Estado do Maranhão sugeriu alteração para garantir que as empresas cumpram as regras de acessibilidade e atendam à reserva de vagas em todo o decorrer do contrato. Diante disso, sugeriu a seguinte redação:

§4º – O Ministério Público Brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei 13.146 de 2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, que deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos.

Cumpram razão ao MP maranhense quanto às observações efetuadas, tendo em vista a necessidade de resguardo que a empresa contratada irá continuar a cumprir com os requisitos que autorizaram a sua contratação quando da execução do contrato; motivo pelo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

qual, acolho a nobre sugestão.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, sugeriu o que segue:

(ii) sugestão de reposicionamento do conteúdo dos §§ 5º, 6º e 7º, todos do art. 15, uma vez que, por tratarem de nomeação nos concursos públicos, poderiam ser sequenciais à norma veiculada no §2º, notadamente se considerarmos que os atuais §§ 3º e 4º tratam de assuntos diversos (estágio e aquisição de bens e serviços);

Como não se observa prejuízo aparente na organização das disposições exibidas em razão da unidade temática da proposição, não se verifica necessário rearranjá-los.

Redação apresentada pelo Proponente	Redação apresentada pela Relatora
§5º - O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213/1991.	§5º - O Ministério Público Brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei 13.146 de 2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, <b>que deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos.</b>

**§ 6º**

No que concerne ao art. 15, parágrafo 6º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

§6º- A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

a pontuação dos(as) candidatos(as), sua classificação e a indicação de o(a) candidato(a) que concorre (m) também a vaga reservada para pessoas com deficiência.

A redação sugerida pelo proponente está em harmonia com as disposições legais, não merecendo qualquer tipo de reforma, motivo pelo qual a acato integralmente.

§ 7º

O art. 15, parágrafo 7º, na redação sugerida pelo Proponente, passaria a se apresentar da seguinte forma:

§7º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

I- ao critério da alternância entre candidatos(as) com ampla concorrência e candidatos(as) aos quais estejam reservadas as vagas de pessoas com deficiência.

II- ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência, até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital.

III- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

O MP/RJ sugeriu a supressão do inciso I, do §7º, do art. 15, uma vez que o citado dispositivo vincula a unidade ministerial à alternância entre as convocações de ampla concorrência e vagas reservadas a pessoas com deficiência, sendo que, no caso do MPRJ, ainda existem outras modalidades de reserva de vagas. E apresentou a seguinte alteração quanto ao inciso II:

§ 7 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(a) primeiro(a) nas vagas reservadas para pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

(...)

II — ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

- a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou
  - b) nos casos em que o órgão organizador do certamente ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior, até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido;
- (...)

Cumpram razão ao Ministério Público fluminense ao observar que a previsão disposta no inciso I pode ensejar discriminações não razoáveis com candidatos aprovados dentro de outras reservas de vagas, como exemplo, aqueles aprovados dentro das vagas destinados a negros.

Assim, acolho a sugestão de supressão do referido dispositivo (inciso I) e passo a analisar as sugestões apresentadas quanto ao inciso II do mesmo parágrafo.

O MP/MG destacou a necessidade de compatibilizar o § 7, inciso II, com o art. 37, VIII da Constituição da República. Para tanto, ressaltou que “A Carta Magna prevê a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e não no concurso propriamente dito. Assim, além de prever percentual de reserva no certame, a fim de viabilizar o implemento da norma constitucional, seria adequado que a nomeação alternada continuasse, ainda que o percentual de vagas do edital já estivesse esgotado, enquanto o concurso estivesse válido até que se alcançasse pelo menos o mínimo do percentual de vagas determinado em lei para cargos e empregos públicos.”

Desse modo, sugeriu o seguinte texto:

§ 7 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(a) primeiro(a) nas vagas reservadas para pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

(...)

II — ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

deficiência:

- a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou
  - b) nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior, até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido;
- (...).

A CONAMP manifestou-se no mesmo sentido de compatibilizar a redação com o disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Diante disso, sugeriu a seguinte redação:

II – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência:

- a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou
- b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior;

As preocupações externalizadas quanto à redação do inciso II do §7º possuem pertinência, considerando que a normativa deve obediência aos preceitos Constitucionais. Assim, compreendo como satisfatória a redação apresentada pela CONAMP, sendo esta apta ao implemento da norma constitucional.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Maranhão destacou que a lógica normativa, em consonância com todas as legislações que se encontram nas justificativas da proposição, deve ser ampliativa e garantidora de acesso e não restritiva. Assim, pontuou que o êxito na classificação da pessoa com deficiência vai prejudicar a utilização da cota e a projeção inclusiva e afirmativa, que é o objetivo da existência da reserva de vagas, razão pela qual apresentou a seguinte alteração ao inciso III, do §7º:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

III – caso a candidata ou o candidato com deficiência seja nomeado, obedecida sua classificação geral, não será computado como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pela próxima ou próximo candidato com deficiência classificado nas cotas, para essas vagas.

O complemento normativo proposto pelo *Parquet* maranhense merece acolhida, para que reste evidente que o espírito da normativa é ampliar o acesso da pessoa com deficiência ao cargo público, não cabendo nenhuma interpretação restritiva.

Redação apresentada pelo Proponente	Redação apresentada pela Relatora
<p>§7º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:</p> <p>I- ao critério da alternância entre candidatos(as) com ampla concorrência e candidatos(as) aos quais estejam reservadas as vagas de pessoas com deficiência.</p> <p>II- ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência, até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital.</p> <p>III- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência.</p>	<p>§7º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:</p> <p>I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência:</p> <p>a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou</p> <p>b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior;</p> <p>II- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado para essas vagas.</p>

§ 8º

Finalmente, no que toca ao art. 15, parágrafo 8º, a redação sugerida pelo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

§8º- A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência classificado.

Sobre o dispositivo em questão o MP/PR sugeriu pequena alteração redacional, que em nada desnatura:

§8º - A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência **classificado ainda na lista classificatória.**

Tal previsão é naturalmente oportuna, para que não haja incertezas quanto aos efeitos da desistência por candidato com deficiência.

Redação apresentada pelo Proponente	Redação apresentada pela Relatora
§8º- A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência classificado.	§8º - A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência <b>ainda na lista classificatória.</b>

**2. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 81/2012**

**CAPUT e INCISOS**

No tocante ao art. 16, *caput* e incisos, a nova redação formulada pelo Proponente assim se perfez:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
<p>Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:</p> <p>I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;</p> <p>II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;</p> <p>III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;</p> <p>IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.</p>	<p>Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:</p> <p>I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;</p> <p>II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;</p> <p>III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>IV- a apresentação pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.</p> <p>V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.</p> <p>VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.</p>

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro asseverou a necessidade de constar na norma a possibilidade de adoção, para inscrição em concurso na modalidade de vaga para pessoas com deficiência, da autodeclaração, à semelhança do que se verifica para outras cotas. A comprovação da deficiência, por sua vez, seria exigida no caso de aprovação no concurso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Compreendo que tal sugestão não merece acolhida, pois a exigência descrita no inciso IV não busca criar embaraços a inscrição do candidato com deficiência, mas concretizar da melhor forma o seu direito de participar do certame com as adaptações necessárias para promoção da igualdade material, bem como, encontra-se resguardado pelas normativas legais.

Ainda quanto ao dispositivo IV, o MP/PR sugeriu a inserção da expressão “necessidade de” antes da palavra “apresentação”. Entendo ser pertinente tal alteração, pois coaduna melhor com a ideia trazida pelo *caput* do dispositivo.

Quanto ao inciso V, em relação à previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas, que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, o MP/RJ sugeriu a alteração da redação para que seja suprimida a expressão "sem a necessidade de adaptações adicionais" e inserido "garantidas as adaptações necessárias para pessoa com deficiência". A modificação se inspira nos questionamentos ventilados em relação ao artigo 3º, VI, do Decreto 9.508/2018, conforme ADI 6476.

As observações do *Parquet* fluminense quanto ao inciso V são de valorosa contribuição agregando maior amplitude ao texto em atenção ao princípio da adaptação razoável, motivo pelo qual merece acolhida a alteração pretendida.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sugeriu, ainda, a “alteração do artigo 16, inciso VI, nos seguintes moldes:

"A forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de classificação dos candidatos na ampla concorrência e nas vagas reservadas aos candidatos(as) com deficiência, bem como a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as)".

Tal sugestão desnatura a proposta inicial que objetiva a formação de uma lista

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, de modo a trazer mais segurança jurídica aos candidatos aprovados. Motivo pelo qual não acolho a referida proposta do MPRJ.

Ademais, aventou que fosse incluída a seguinte previsão na temática a que se dedica o art. 16:

As atribuições da equipe multiprofissional que se referem às etapas do concurso até sua homologação podem ser delegadas à entidade externa contratada para organização do respectivo certame". A alteração teria por escopo abarcar as situações em que a atribuição de análise prévia da documentação médica para inscrição como pessoa com deficiência ou para realização das provas em condições especiais é delegada a entidade contratada;

Também compreendo não haver razão para tal inclusão normativa, tendo em vista que a norma não proíbe a realização de tal delegação, não havendo que pressupor a existência de tal impedimento.

O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou alteração na redação no sentido de trazer maior clareza e inclusão da regra do art. 15 no Edital, para evitar judicializações. Nesse sentido, propôs:

VI – a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação de todas e de todo os candidatos, com suas pontuações e os critérios de alternância e proporcionalidade, aplicados no cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, especificando-se, para essa publicação e para a nomeação, as regras do art. 15, §6º, III, e §7º desta Resolução.

Entendo como despicienda tal alteração, pois que a normativa em questão é pública, bem como deve o edital dispor em conformidade com a presente Resolução, de modo que qualquer judicialização que não perquiria o fundamento legal do ato que busca questionar será vazia de fundamentação.

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
------------------	----------------------------------	--------------------------------

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:</p> <p>I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;</p> <p>II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;</p> <p>III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;</p> <p>IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.</p>	<p>Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:</p> <p>I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;</p> <p>II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;</p> <p>III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>IV- a apresentação pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.</p> <p>V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.</p> <p>VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.</p>	<p>Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:</p> <p>I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;</p> <p>II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;</p> <p>III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>IV- a <b>necessidade</b> de apresentação pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.</p> <p>V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, <b>garantidas as adaptações necessárias</b>, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.</p> <p>VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o</p>
---	--	---

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.
--	--	---

**§§ 1º e 2º**

No que toca ao art. 16, parágrafos 1º e 2º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.	§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, ledor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.
§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.	§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos.

A Secretaria de Concursos Públicos do Ministério Público Federal declarou que “no tocante aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Proposição, relativos às condições diferenciadas solicitadas pelo(a) candidato(a) com deficiência para realização do exame, que os pedidos de condições especiais são numerosos e nem todos recebem deferimento da Comissão Especial de Avaliação (equipe multiprofissional), tendo em vista que os documentos apresentados à Comissão nem sempre atestam essa necessidade”.

Com isso, ponderou pela inclusão dos seguintes trechos no texto da Proposição,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

art.16 (...)

§ Xº O parecer, e os documentos que o instruem, serão submetidos à Comissão Especial de Avaliação para análise prévia à realização de qualquer etapa do concurso, podendo ser solicitados novos documentos.

§ 2º Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos, **desde que deferidos pela Comissão Especial de Avaliação.**

A submissão à Comissão Especial de Avaliação para análise é deveras desejável à lisura do processo seletivo, sobretudo para elidir ao máximo os riscos de fraude que recorrentemente espreitam processos seletivos pelo país. Pertinente, com isso, seu acolhimento.

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.	§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.	§1º- <b>Ao (à)</b> candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.
§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.	§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos.	§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos, <b>desde que deferidos pela Comissão Especial de Avaliação.</b>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		§3º O parecer, e os documentos que o instruem, serão submetidos à Comissão Especial de Avaliação para análise prévia à realização de qualquer etapa do concurso, podendo ser solicitados novos documentos.
--	--	--

§ 3º

A seu turno, no que concerne ao art. 16, parágrafo 3º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se da seguinte forma:

§ 3º- As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos(as) com deficiência, caso seja requerido pelo candidato(a) serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

O trecho proposto se mostra de grande valia para que a atuação do terceiro designado receba a devida vigilância. Oportuna, portanto, tal previsão, necessitando, apenas, ser renumerado.

§ 4º

No que toca ao art. 16, parágrafo 4º, sugeriu-se o seguinte:

§4º -Não será exigido de candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;

Nenhuma oposição ao trecho sugerido, visto que as previsões que reforçam o primado da igualdade material se verificam sempre desejáveis aos intérpretes da legislação especial das pessoas com deficiência, sendo necessário apenas renumerar o dispositivo e realizar pequena correção de concordância verbal sinalizada pelo MP/PR.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
§4º -Não será exigido de candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firmam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;	§4º -Não serão exigidos do(a) candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firmam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;

**§ 5º**

No tocante ao art. 16, parágrafo 5º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

§5º-As atribuições da equipe multiprofissional devem permanecer após a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório.

Para adequar a normativa às alterações supra realizadas, promovo apenas a inclusão do termo “e interdisciplinares”, como demonstrado no resumo final de alterações.

**§ 6º**

Em derradeiro, quanto ao art. 16, parágrafo 6º, o Proponente apresentou a seguinte redação:

§6º- As equipes multiprofissionais constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre:  
I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo;  
II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas;  
III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

- segurança do concurso público;
- IV- as atribuições da função e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade;
- V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.

Sabendo que as determinações legais são insuficientes quando não haja meios que assegurem sua eficácia, a inclusão do referido parágrafo como proposto é de grande importância para a segurança jurídica dos candidatos com deficiência e para a observância das diretrizes de acessibilidade.

Com o fim de adequar a normativa às alterações supra realizadas, promovo apenas a inclusão do termo “e interdisciplinares”, bem como acolho a sugestão de alteração redacional proposta pelo MP/PR para excluir do inciso IV expressão que se encontra posta de modo repetitivo.

Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
<p>§6º- As equipes multiprofissionais constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre:</p> <p>I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo;</p> <p>II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas;</p> <p>III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público;</p> <p>IV- as atribuições <b>da função</b> e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade;</p> <p>V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.</p>	<p>§6º- As equipes multiprofissionais <b>e interdisciplinares</b> constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre:</p> <p>I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo;</p> <p>II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas;</p> <p>III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público;</p> <p>IV- as atribuições e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade;</p> <p>V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.</p>



**3. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CNMP N° 81/2012**

No que toca ao art. 17, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: I - ao conteúdo das provas; II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas;  IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.	Art. 17- A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: I - ao conteúdo das provas; II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação). IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

No presente dispositivo, no que toca ao art. 17, inciso III, o MP/RJ sugeriu a inclusão de ressalva referente à possibilidade de tempo adicional de prova, bem como locais que garantam a acessibilidade para realização da prova.

Apesar da arrazoada ponderação do sublime Órgão Ministerial, tal sugestão não merece acolhimento visto que o trecho do texto apontado já traz a ressalva proposta entre parênteses.

**4. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO CNMP N° 81/2012**

**CAPUT**

No tocante ao art. 18, *caput*, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

se nos seguintes moldes:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico.	Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional composta de três profissionais da área da deficiência, sendo um deles médico, e três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira.

Na espécie, o Ministério Público Federal declarou que “o art. 18, como posto na minuta, dá a entender que deverá ser instituída equipe multiprofissional específica para cada ‘área da deficiência’, o que dificultaria sobremaneira a execução do certame para Procurador(a) da República”, notadamente porque, dependendo do quantitativo de pessoas com deficiência inscritas no certame, bem assim dos diversos tipos de deficiências existentes, seria praticamente impossível compor o número de equipes multiprofissionais suficientes para atender às diversas situações fáticas.

Aventou, com isso, a seguinte alteração no art. 18 da Proposição:

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional composta de três profissionais atuantes nas diversas áreas de deficiência, sendo um deles médico, e três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por seu turno, declarou que “grande parte das alterações previstas já são adotadas nos certames para ingresso de servidores nos quadros do MPU. Todavia, quanto à proposição atinente à equipe multiprofissional composta de três profissionais da área da deficiência, prevista no artigo 18, a Secretaria alerta acerca da exequibilidade da proposta, porquanto em alguns concursos e processos seletivos podem vir a não dispor do quantitativo que atenda aos requisitos presentes no normativo”.

O Órgão Ministerial fluminense, por sua vez, em relação ao art. 18, demandou avaliação quanto à exigência de que a equipe multiprofissional seja composta de integrantes da carreira e/ou quadro de carreira, tendo em vista a possibilidade de contratação de entidade para realização do certame ou, ainda, em razão da vigência de outras modalidades de vínculo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

laboral.

Registrou, ainda, as seguintes ponderações:

(vi) em relação ao art. 18, pondera-se que o conceito mais adequado seria equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º da LBI). Ademais, a exclusão do termo “profissionais da área da deficiência” poderia se mostrar oportuna, uma vez que tais equipes normalmente são compostas por Psicólogos, Assistentes sociais, Terapeutas Ocupacionais, com formação mais ampla, desde que capacitados para lidar com a deficiência;

A seu turno, o Exmo. Conselheiro Sebastião Caixeta, em Voto-vista muito bem lançado, apresentou as seguintes considerações no que toca ao citado dispositivo, a seguir transcritas:

Pois bem. Verifica-se que o caput do art. 18, na redação sugerida pela Conselheira Relatora, estabelece a composição da equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegurando que seja composta por um médico.

No mais, de forma ampla, prevê a possibilidade de que os outros dois integrantes sejam de quaisquer áreas, desde que atuem no campo da deficiência. Portanto, poderiam ser pedagogos, psicólogos, educadores físicos, terapeutas ocupacionais, promotores, defensores, advogados, dentre outros.

Ocorre que a presença de outros profissionais diversos das áreas da assistência social e da psicologia poderá limitar sobremaneira a avaliação biopsicossocial, a qual deve, para a sua máxima efetividade, ser elaborada por profissional com formação técnica específica para lidar com a deficiência.

Por sua vez, a Exma. Conselheira Sandra Krieger sugere a inclusão de um § 3º ao art. 18 para prever que “enquanto pendente a regulamentação prevista no art. 2º, § 2º da Lei 13.416/2015 (LBI), a equipe multiprofissional e interdisciplinar deverá pautar-se pelos critérios trazidos pelo Decreto 3.298/1999, com suas alterações, para realização da avaliação biopsicossocial da deficiência”.

Louvando o entendimento da Cons. Relatora, mas pedindo máximas vênias para neste ponto divergir, reputo que a leitura do caput com o § 3º do art. 18 pode gerar incongruência normativa. Isso porque o Decreto nº 3.298/1999 é fundamentado no modelo médico da deficiência, vedado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, até porque traz a

CID (Classificação Internacional da Doença) na sua essência e não a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade), como preconiza o ordenamento brasileiro atual.

Assim, pautar-se no Decreto e, portanto, nos requisitos do modelo médico, bem como autorizar a presença de um médico e de profissionais outros de forma mais ampla—como, por exemplo, profissionais da área do Direito, Sociologia, Pedagogia—, colocará em estado de vulnerabilidade o modelo social da deficiência assegurado pela Convenção de Nova Iorque, o qual não admite que a avaliação biopsicossocial seja realizada por profissionais que não tenham capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência.

Com essas considerações, sugiro a adoção de nova redação para o art. 18, com alteração do caput e exclusão do § 3º da Resolução.

Trata-se de alteração que visa a harmonizar o conteúdo da norma com a Convenção de Nova Iorque, nos mesmos termos já incorporados pelo Poder Judiciário, no art. 13 e parágrafos da Resolução CNJ nº 401/2021. Por oportuno, transcrevo o citado dispositivo:

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO E DO ACOMPANHAMENTO  
PROFISSIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E NOS SEUS  
SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 13. A avaliação da deficiência de servidores(as) e magistrados(as), quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades e os riscos psicossociais no exercício do trabalho; e
- IV – a restrição de participação em determinadas atividades.

§ 1º A avaliação da deficiência será realizada a cada cinco anos, ou a pedido do(a) interessado(a).

§ 2º Se a deficiência do(a) servidor(a) for de caráter permanente, a periodicidade da avaliação prevista no § 1º deste artigo poderá ser estendida, a critério da equipe multidisciplinar, podendo, inclusive, ser dispensada.

§ 3º A avaliação da deficiência do(a) servidor(a) poderá ser utilizada para fins de concessão de condições especiais de trabalho, nos termos do que dispõe a Resolução CNJ no 343/2020.

§ 4º Os(as) integrantes da equipe multidisciplinar de que trata o caput deste artigo **deverão possuir capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência.**  
(Grifei)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Isso posto, concluo pela aprovação da Resolução, com o seguinte texto substitutivo para o art. 18:

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta de três profissionais **com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico.**

§1º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:

I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;

II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;

III -as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;

IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.

§2º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem nas vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado.

Considerando as brilhantes razões apresentadas pelo Conselheiro Sebastião Caixeta, acolho a sugestão apresentada por Sua Excelência, modificando, assim, a redação do art. 18.

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pelo Proponente
Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico.	Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional composta de três profissionais da área da deficiência, sendo um deles médico, e três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira.	Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta de três profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico.
--	--	--

**§ 1º**

Para o art. 18, parágrafo 1º, a redação formulada pelo Proponente foi a seguinte:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
<p>§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:</p> <p>I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;</p> <p>II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;</p> <p>IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e</p> <p>V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente</p>	<p>§1º- A equipe multiprofissional, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:</p> <p>I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;</p> <p>II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;</p> <p>IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.</p>

*In casu*, verifico que as disposições previstas pelo proponente são de extrema valia e harmonizam as garantias das pessoas com deficiência e o interesse público de realização de um certame correto.

No mais, proponho que seja adicionado o termo “interdisciplinar”, em coerência com as demais disposições alteradas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
<p>§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:</p> <p>I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;</p> <p>II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;</p> <p>IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e</p> <p>V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente</p>	<p>§1º- A equipe multiprofissional, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:</p> <p>I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;</p> <p>II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;</p> <p>IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.</p>	<p>§1º- A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:</p> <p>I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;</p> <p>II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;</p> <p>IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.</p>

**§ 2º**

No tocante ao art. 18, parágrafo 2º, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

§2º - A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem nas vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado.

Com efeito, a sugestão em tela merece aprovação, porquanto se constitui em condição avaliativa necessária para o acesso à vaga destinada especificamente às pessoas com deficiência.

**§ 3º**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais destacou que no tocante à composição da equipe, a resolução especifique quais seriam os profissionais da área de deficiência, ainda que de forma exemplificativa. Sobre a avaliação propriamente dita, a fim de manter-se critérios mais objetivos, sugere-se a manutenção dos critérios utilizados antes da vigência da LBI até que a regulamentação seja uma realidade. Neste ponto:

Art. 18 (...)

§ 3º Enquanto a regulamentação prevista no art. 2º, § 2º da Lei 13.416/2015 (LBI) não for criada pelo Poder Executivo, a equipe multidisciplinar deverá pautar-se pelos critérios trazidos pelo Decreto 3.298/1999, com suas alterações, a fim de garantir uma análise objetiva.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público sugeriu a inclusão de mais um parágrafo ao art. 18. A respeito desse artigo, consignou que

é necessário estabelecer critérios objetivos para a avaliação biopsicossocial da deficiência, que foi prevista na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) mas ainda não foi regulamentada. Assim, conforme bem ponderado pela Promotora de Justiça Vânia Samira Doro Pereira Pinto, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público de Minas Gerais, em sugestões feitas ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais acerca da proposta de resolução ora sob análise, "(...)a fim de manter-se critérios mais objetivos, sugere-se a manutenção dos critérios utilizados antes da vigência da LBI até que a regulamentação seja uma realidade."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Com isso, propôs a reforma do art. 18 pela inclusão do dispositivo a seguir:

(...) § 3º Enquanto pendente a regulamentação prevista no art. 2º, § 2º da Lei 13.416/2015 (LBI), a equipe multidisciplinar deverá pautar-se pelos critérios trazidos pelo Decreto 3.298/1999, com suas alterações, para realização da avaliação biopsicossocial da deficiência.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à proposta de redação do artigo 18, afirmou que se preocupa com a composição da equipe multiprofissional, especialmente no que diz respeito aos três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira “profissionais da área da deficiência”.

Assim, a sugestão seria que, no tocante à composição da equipe, a resolução especifique quais seriam os profissionais da área de deficiência, ainda que de forma exemplificativa.

A seu turno, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, em Voto divergente lançado no ambiente virtual da Sessão Eletrônica, sugeriu a exclusão do § 3º do art. 18, aduzindo que essa alteração visa a harmonizar o conteúdo da norma com a Convenção de Nova Iorque, nos mesmos termos já incorporados pelo Poder Judiciário, no art. 13 e parágrafos da Resolução CNJ nº 401/2021.

Nesse diapasão, afirmou que “se pautar no Decreto e, portanto, nos requisitos do modelo médico, bem como autorizar a presença de um médico e de profissionais outros de forma mais ampla—como, por exemplo, profissionais da área do Direito, Sociologia, Pedagogia –, colocará em estado de vulnerabilidade o modelo social da deficiência assegurado pela Convenção de Nova Iorque, o qual não admite que a avaliação biopsicossocial seja realizada por profissionais que não tenham capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência”.

Haja vista as brilhantes considerações ofertadas, acolho a sugestão do Conselheiro Sebastião Caixeta, de modo a excluir o § 3º do art. 18 da norma a ser aprovada.

**5. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 81/2012**

Por fim, no que toca ao art. 19, a redação sugerida pelo Proponente apresentou-se nos seguintes moldes:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente
Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.	Art.19. É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro no período do estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologia assistiva aos(as) servidores(a), ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, quanto ao art. 19, entendeu que “para dar máxima concretude ao princípio da proteção às pessoas com deficiência, impõe-se ao Poder Público o dever de garantir instrumentos durante todo o exercício das funções pela pessoa com deficiência”.

Em razão disso, postulou a seguinte modificação do art. 19:

É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro desde o período de estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos(as) servidores(a) ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que a redação proposta para o art. 19 da Resolução pode dar ensejo à interpretação de que a obrigação de acessibilidade e oferecimento de tecnologias assistivas existe apenas até o estágio probatório,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

o que poderá ter reflexos no exercício das funções pela pessoa com deficiência que passa a integrar os quadros de cargos e empregos do órgão público. Assim, sugeriu a seguinte redação:

Art.19 É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro desde o período de estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos(as) servidores(a) ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

De igual modo, o MP/RJ entende que a redação proposta para o art. 19 da Resolução pode dar ensejo à interpretação de que a obrigação de acessibilidade e oferecimento de tecnologias assistivas existiria apenas até o estágio probatório. Desse modo, sugeriu o emprego da expressão “desde o período do estágio probatório”.

Tal sugestão seria para reforçar, como dito pelo Parquet estadual que a “obrigação de disponibilizar acessibilidade, seja ela comunicacional, arquitetônica ou atitudinal não deveria se limitar ao estágio probatório, sugerindo-se sua garantia durante todo o percurso institucional. A norma mais ampla se afinaria à máxima efetividade da política de inclusão plena da pessoa com deficiência”.

A alteração proposta, de fato, auxilia a interpretação do trecho pelos seus operadores, de modo que a sugestão deve, sim, ser acolhida, mormente para suplantiar qualquer dúvida a respeito da aplicabilidade dessa obrigação para além do período de estágio probatório.

O Ministério Público Amazonense entendeu necessário o reconhecimento da extensão da previsão trazida no art. 19 aos filhos e dependentes de servidores do Ministério Público, propondo, com isso, o acréscimo do parágrafo único conforme se apresenta a seguir:

“art. 19(...) Parágrafo único. O direito à adaptação razoável de que trata este artigo estende-se, caso a caso, para filhos e/ou dependentes do(a) servidor(a) ou Membro.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Considerando que a normativa em comento dispõe sobre normas de acessibilidade nas edificações, serviços e no ambiente de trabalho, sobre a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência, bem como sobre a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência; compreendo que tal disposição destoaria do objetivo da presente Resolução, não havendo justificativa plausível para a sua inserção, pelo que, deixo de acolher a proposta amazonense.

Desta forma, temos a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.	Art.19. É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro no período do estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologia assistiva aos(as) servidores(a), ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.	Art.19 É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro desde o período de estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos(as) servidores(as) ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

## **6. OUTRAS SUGESTÕES**

O Ministério Público do Trabalho sugeriu apenas que fosse observada a

NBR 9050/2020, publicada em 05 de agosto de 2020, que trata sobre acessibilidade a edificações, espaços e equipamentos urbanos, mobiliário, estabelecendo critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural.

No que toca à previsão em tela, compreendo que prever, de forma específica, a norma técnica a ser observada poderá engessar o texto normativo diante de futuras atualizações. Assim, considerando que os órgãos, por exigência lógica e imperativo de

eficiência, devem visar atender a padrões técnicos atualizados, reputo desnecessário o ajuste proposto.

O Ministério Público do Maranhão sugeriu a inclusão do direito de amamentação durante a realização dos concursos públicos, conforme Lei Federal nº 13.872, de 2019.

Embora haja previsão na Lei Federal nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, do direito das mães amamentarem seus filhos até seis meses de idade, durante a realização de concursos públicos, importa a inclusão, na normativa do CNMP, objeto da presente Proposição, do direito às mães com deficiência, estabelecendo-se previsão de local adequado, com acessibilidade para garantir o exercício deste direito durante os certames públicos.

Desta forma, a inclusão desse dispositivo revela não só a concretização desse direito, mas traz inovação na postura do CNMP diante da maternidade e das mulheres com deficiência.

**Pelo exposto, proponho a inclusão do seguinte dispositivo, após o parágrafo terceiro do artigo 15, levando a renumeração das demais disposições:**

**“§4º À lactante com deficiência fica assegurado o direito de amamentar seus filhos durante a realização do certame, nos termos da lei 13.872/19, devendo ser disponibilizados todos os meios de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência, com o fim de garantir a fruição do referido direito.”**

## **7. CONCLUSÃO**

Nessa trilha de raciocínio e tendo em vista as considerações apresentadas, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, apresento o seguinte quadro comparativo, onde consta a sugestão de nova redação proposta por esta Conselheira Relatora:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Redação sugerida pelo Proponente	Redação sugerida pela Relatora
<p>Art. 15- Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI).</p> <p>§1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.</p> <p>II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.</p> <p>III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.</p> <p>IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas, será desclassificado.</p> <p>V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.</p>	<p>Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI).</p> <p>§1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.</p> <p>II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.</p> <p>III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.</p> <p>IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé.</p> <p>V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.</p> <p>VI - O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado.</p> <p>VII- ressalvado o quanto disposto no inciso I, os percentuais previstos neste parágrafo, em caso de concurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>§2º - O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, §2º.</p>	<p>§2º - O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, §2º.</p>
<p>§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, bem como com conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.</p>	<p>§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.</p>
	<p>§4º À lactante com deficiência fica assegurado o direito de amamentar seus filhos durante a realização do certame, nos termos da lei 13.872/19, devendo ser disponibilizados todos os meios de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência, com o fim de garantir a fruição do referido direito.</p>
<p>§4º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no art.17, §5º, da Lei nº. 11.788/2008 e do art. 27 da Lei nº. 13.146/2015 (LBI).</p>	<p>§5º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no art.17, §5º, da Lei nº. 11.788/2008 e do art. 27 da Lei nº. 13.146/2015 (LBI).</p>
<p>§5º - O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213/1991.</p>	<p>§6º - O Ministério Público Brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei 13.146 de 2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, que deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos.</p>
<p>§6º- A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos(as)</p>	<p>§7º- A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos(as) candidatos(as), sua classificação</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>candidatos(as), sua classificação e a indicação de o(a) candidato(a) que concorre (m) também a vaga reservada para pessoas com deficiência.</p>	<p>e a indicação de o(a) candidato(a) que concorre (m) também a vaga reservada para pessoas com deficiência.</p>
<p>§7º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:</p> <p>I- ao critério da alternância entre candidatos(as) com ampla concorrência e candidatos(as) aos quais estejam reservadas as vagas de pessoas com deficiência.</p> <p>II- ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência, até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital.</p> <p>III- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência.</p>	<p>§8º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:</p> <p>I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência:</p> <p>a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou</p> <p>b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior;</p> <p>II- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado para essas vagas.</p>
<p>§8º- A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência classificado.</p>	<p>§9º- A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência ainda na lista classificatória.</p>
<p>Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:</p> <p>I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;</p> <p>II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;</p> <p>III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência,</p>	<p>Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:</p> <p>I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;</p> <p>II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;</p> <p>III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>IV- a apresentação pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.</p> <p>V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.</p> <p>VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.</p>	<p>de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>IV- a necessidade de pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.</p> <p>V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, garantidas as adaptações necessárias, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.</p> <p>VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.</p>
<p>§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.</p>	<p>§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.</p>
<p>§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos.</p>	<p>§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos, desde que deferidos pela Comissão Especial de Avaliação.</p>
	<p>§3º O parecer, e os documentos que o instruem, serão submetidos à Comissão Especial de</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

	Avaliação para análise prévia à realização de qualquer etapa do concurso, podendo ser solicitados novos documentos.
§ 3º- As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos(as) com deficiência, caso seja requerido pelo candidato(a) serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.	§ 4º- As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos(as) com deficiência, caso seja requerido pelo candidato(a) serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.
§4º -Não será exigido de candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firmam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;	§5º -Não serão exigidos do(a) candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firmam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;
§5º-As atribuições da equipe multiprofissional devem permanecer após a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório.	§6º-As atribuições da equipe multiprofissional e interdisciplinar devem permanecer após a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório.
§6º- As equipes multiprofissionais constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre: I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo; II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas; III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público; IV- as atribuições da função e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade; V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para	§7º- As equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre: I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo; II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas; III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público; IV- as atribuições e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade; V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>cada caso concreto.</p>	
<p>Art. 17- A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:</p> <p>I - ao conteúdo das provas;</p> <p>II - à avaliação e aos critérios de aprovação;</p> <p>III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação).</p> <p>IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.</p>	<p>Art. 17- A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:</p> <p>I - ao conteúdo das provas;</p> <p>II - à avaliação e aos critérios de aprovação;</p> <p>III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação).</p> <p>IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.</p>
<p>Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional composta de três profissionais da área da deficiência, sendo um deles médico, e três integrantes da carreira e/ou quadro de carreira.</p>	<p>Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta de três profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico.</p>
<p>§1º- A equipe multiprofissional, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:</p> <p>I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;</p> <p>II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;</p> <p>IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.</p>	<p>§1º- A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:</p> <p>I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;</p> <p>II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;</p> <p>III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;</p> <p>IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.</p>
	<p>§2º - A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

	concorrem nas vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado.
Art.19. É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro no período do estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologia assistiva aos(as) servidores(a), ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.	Art.19 É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro desde o período de estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos(as) servidores(as) ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da Proposição apresentada, com as modificações apresentadas por esta Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

RESOLUÇÃO nº \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Altera a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas competências, art. 130, A, §2º, inciso I, da Constituição da República de 1988 e com base nos artigos 127 e seguintes do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º- A ementa da Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal às normas de acessibilidade em suas edificações, serviços e no ambiente de trabalho; a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência; a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência, entre outras providências.

Art. 2º- A fundamentação da Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 66 de seu Regimento Interno,  
**Considerando** que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;  
**Considerando** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;  
**Considerando** que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;  
**Considerando** que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as

instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;  
**Considerando** a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

**Considerando** que as edificações de uso público já existentes, tenham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**Considerando** que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

**Considerando** que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

**Considerando** a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

**Considerando** que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

**Considerando** que o direito ao trabalho das pessoas com deficiência também foi garantido tanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão açambarcando a figura do membro e servidor (para cargos de provimento efetivo, art. 37, VIII, Constituição Federal de 1988 e art.4º da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015 ( Lei Brasileira de Inclusão- LBI) em geral e também no âmbito do Ministério Público, englobando as figuras do estagiário (art.17§5º da Lei nº. 11.788/2008 e do art.27, da Lei Brasileira de Inclusão) e do trabalhador terceirizado (art. 93, da Lei nº. 8.213/1991 e art. 104 §5º da LBI);

**Considerando** que o art. 38 da Lei Brasileira de Inclusão determina que *“a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes”*.

**Considerando** que as normativas supra ensejam alteração parcial da Resolução nº. 81, de 31 de janeiro de 2012;

**Considerando**, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade, RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 3º - A supracitada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação em seus artigos 15, 16, 17, 18 e 19:

Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos e em processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI).

§1º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), considerando, também, o disposto nos artigos 1º, §1º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990:

I- na hipótese de concurso público para apenas uma vaga poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência, desde que comprovada a existência de membros(as) e servidores(as) com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.

II- o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

III- caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do art. 1º §3º do Decreto nº 9.508/2018.

IV- o(a) candidato(a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé.

V- o(a) candidato (a) a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.

VI - O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado.

VII- ressalvado o quanto disposto no inciso I, os percentuais previstos neste parágrafo, em caso de concurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas.

§2º - O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdocego, transcritor, dentre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, §2º.

§3º - O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

§4º À lactante com deficiência fica assegurado o direito de amamentar seus filhos durante a realização do certame, nos termos da lei 13.872/19, devendo ser disponibilizados todos os meios de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência, com o fim de garantir a fruição do referido direito.

§5º- O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para a contratação de estagiários com deficiência, considerando o disposto no art.17, §5º, da Lei nº. 11.788/2008 e do art. 27 da Lei nº. 13.146/2015 (LBI).

§6º - O Ministério Público Brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, dará preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, habilitadas, ou para reabilitadas da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, na forma do art. 104, §5º da Lei 13.146 de 2015 (LBI) e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, que deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos.

§7º- A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos(as) candidatos(as), sua classificação e a indicação de o(a) candidato(a) que concorre (m) também a vaga reservada para pessoas com deficiência.



§8º- A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) deverá iniciar com o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de classificação, seguido(a) do(o) primeiro(a) colocado(a) nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos(as) com deficiência:

a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou

b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado no inciso anterior;

II- caso o(a) candidato(a) com deficiência seja nomeado(a) obedecida sua classificação geral não será computado(a) como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado para essas vagas.

§9º- A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato(a) ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo(a) próximo(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), desde que haja candidato(a) com deficiência ainda na lista classificatória.

Art. 16- Os editais de concursos públicos devem conter:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;

II- as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

III- a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do(a) candidato(a) com deficiência;

IV- a necessidade de pelo(a) candidato(a) com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação preliminar da condição de deficiência, por documento idôneo, conforme legislação vigente, sem prejuízo de outros critérios previstos no edital, de acordo com a Lei nº. 13146/2015 (LBI) e Decreto nº. 9508/2018.

V- a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o(a) candidato(a) com deficiência já utilize, garantidas as adaptações necessárias, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

VI- a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos(as) os(as) candidatos(as) e os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para aplicar o cumprimento das regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos(as) com deficiência.

§1º- O(A) candidato(a) com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, tempo adicional para realização das provas, intérprete de libras, leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, dentre outros, será oferecido o acompanhamento de pessoa com conhecimento na área de aplicação das provas, sendo que o(a) candidato(a) deverá requerê-lo justificadamente, no prazo previsto no edital, acompanhado de parecer emitido, nos termos do art.2º §1º da Lei nº 13146/2015 e Dec. nº 9508/2018, art. 4º, § 2º.

§2º- Os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, além do atendimento prioritário devem estar disponíveis aos(às) candidatos(as) com deficiência em todas as etapas dos concursos públicos, desde que deferidos pela Comissão Especial de Avaliação.

§3º O parecer, e os documentos que o instruem, serão submetidos à Comissão Especial de Avaliação para análise prévia à realização de qualquer etapa do concurso, podendo ser solicitados novos documentos.

§ 4º- As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos(as) com deficiência, caso seja requerido pelo candidato(a) serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§5º -Não serão exigidos do(a) candidato(a) com deficiência providências além das definidas em lei e nesta Resolução que firam a igualdade de oportunidades aos(as) demais candidatos(as) ou onerem a sua participação no concurso público, nem vedadas, sem justificativa, adaptações razoáveis ou condições especiais solicitadas pelo candidato;

§6º-As atribuições da equipe multiprofissional e interdisciplinar devem permanecer após a homologação do concurso público e não devem se fixar somente no decorrer de sua execução, devendo abranger, ainda, todo o estágio probatório.

§7º- As equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas para o concurso público e para o acompanhamento de estágio probatório emitirão parecer sobre:

I- as informações prestadas e os requerimentos apresentados pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do concurso público ou no processo seletivo;

II- as indicações de atendimento prioritário e de acessibilidade das provas e dos locais de realização das provas;

III- a possibilidade de uso, pelo(a) candidato(a), de equipamentos ou de outros meios assistivos que utilize de forma habitual, relacionando-os à segurança do concurso público;

IV- as atribuições e as atividades do cargo ou da função a ser desempenhada pela pessoa com deficiência com vistas a atender a todas as condições de acessibilidade;

V- as condições de acessibilidade e as necessárias adequações do ambiente de trabalho, além da adaptação razoável para cada caso concreto.

Art. 17- A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação).

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá o apoio de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta de três profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico.

§1º- A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observado:

I- as informações prestadas pelo candidato(a) com deficiência no ato da inscrição e o instrumento de avaliação de deficiência;

II- as atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar frente às necessidades de tratamento diferenciado e de adaptação razoável do(a) candidato(a) com deficiência;

III - as condições de acessibilidade e necessárias adequações do ambiente de trabalho para a execução das atribuições e tarefas e respectivo atendimento à produtividade;

IV- a possibilidade de uso de tecnologia assistiva ou outros meios que habitualmente utilize para potencializar a realização das provas e das atribuições e tarefas do cargo.

§2º - A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem nas vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art.19 É obrigação da administração do Ministério Público brasileiro desde o período de estágio probatório disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos(as) servidores(as) ou membros(as) com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público